Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL O DIREIOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIREITORIA COLEGIADA, estua 219º Reunião Ordinária, realizada em 06 de novembro de 2006, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando a necessidade de adequar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 18-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar os quantitativos e a distribuição dos Cargos Comissionados, previstos no Anexo II da Resolução nº 173/2006, nos termos do Anexo(*) a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

JOSÉ MACHADO

ANEXO

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE OS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE CARGOS ÁGUAS - ANA

CÓDIGO	QUANTIDADE		
	DE	PARA	
CGE - I	14	15	
CGE - III	12	13	
CGE - IV	25	37	
CA - II	11	12	
CAS - II	7	4	
CCT - V	35	31	
CCT - III	35	33	

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Descentraliza recursos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 216º Reunião Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2006, considerando as disposições da Nota nº 300/2005/STN/CONED, de 23 de março de 2005 e a Súmula CONED nº 04/2004, ambas da Coordenadoria-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa da Secretaria do Tesouro Nacional - CONED/STN/MF, resolveu:
Art. 1º Fica autorizada a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF a descentralizar créditos orçamentários e financeiros ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, no montante de R\$ 65.430,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais), visando à capacitação de comissões gestoras de açudes e de técnicos do DNOCS, à avaliação e ao planejamento estratégico de programa de gestão participativa dos re-

gestoras de aductes e de tecinicos do DroCcs, a avantação e ao pra-nejamento estratégico de programa de gestão participativa dos re-cursos hídricos dos açudes sob a responsabilidade do DNOCS, si-tuados nos Estados da região do Semi-Arido nordestino, e de in-teresse da ANA.

§ 1º A descentralização de créditos de que trata o art. 1º

refere-se ao exercício de 2006, conforme estabelecido em Plano de Trabalho assinado pelas partes e constante do Processo 02501.001568/2006-26.

02501.001568/2006-26.

§ 2º Durante a execução das atividades, visando ao alcance das metas previstas, o cronograma constante do Plano de Trabalho poderá sofrer alteração, mediante proposta da ANA ou do DNOCS. Art. 2º A descentralização de recursos de que trata esta Portaria correrá à conta do crédito consignado na rubrica orçamentaria: 18,544.1107.4980.0001, Programa: 1107 - Probacias, Ação: 4980 - Fomento à criação e consolidação de comitês e de agências em bacias hidrográficas - nacional.

Art. 3º O DNOCS deverá restituir à ANA os valores transferidos a rão empendedes por researtes exercífica.

feridos e não empenhados no presente exercício.

Art. 4º A descentralização de que trata esta Portaria fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da ANA. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE QUTORGA E FISCALIZA-ÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuida pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 219º Reunião

Ordinária, realizada em 6 de novembro de 2006, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, re-

Resolução nº 470 - Paulo Cesar Pegorer, José Sérgio Pegorer, José Roberto Pegorer e Pedro Celso Pegorer, rio Uruguai, no Município de Uruguaiana/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as

demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-VEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1.989, no Decreto nº 4.074, de 4 de jameiro de 2.002 e na Instrução Normativa Conjunta nº 25, de 14 de setembro de 2005, e visando conferir maior agilidade e trans-parência às ações relacionadas à avaliação ambiental preliminar para fins de registro especial temporário de produtos técnicos, pré-mis-turas, agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação, resolve estabelecer os seguintes procedimentos, enquanto esteja sendo providenciada a implementação plena do Sistema de Informação de Agrotóxicos - SIA:
Art. 1º- O encaminhamento ao IBAMA de requerimentos de

avaliação ambiental preliminar para fins de registro especial tem-porário de produto técnico, pré-mistura, agrotóxico ou afim deverá ser efetuado por meio do Sistema Eletrônico de Requerimento e Análise de Registro Especial Temporário - SISRET, cujo acesso e orientações para a utilização do Sistema são obtidos no sítio do IBAMA na

Internet.

§ 1º - A apresentação do pleito por meio do SISRET não dispensa a necessidade de protocolização do requerimento e respectivos relatórios, em duas vias, conforme disposto no artigo 5º de Instrução Normativa Conjunta nº 25/05.

§ 2º - Contados vinte dias a partir da data de publicação de la conformação Normativa não cará a cará os requerimentos apresente.

desta Instrução Normativa não serão aceitos requerimentos apresentados unicamente através de protocolo, exceto para produtos de que trata o Anexo III da Instrução Normativa Conjunta nº 25, de 14 de setembro de 2005, ou no caso de pesquisa ou experimentação em laboratório, cujo requerimento envolva mais de um produto.

§ 3º - Pleitos que apresentarem divergências de informações entre o requerimento físico e o eletrônico poderão ser indeferidos.

entre o requerimento fisico e o eletronico poderato ser indeferidos.

Art. 2º - Em se tratando de pesquisa ou experimentação com
produto já registrado, para fins de atendimento às disposições do art.
3º da Instrução Normativa Conjunta nº 25/2005 e enquanto não houver a possibilidade de ser apresentado o requerimento de RET junto
ao SIA, o interessado deverá fazer uso do SISRET.

Art. 3º - Os requerimentos de avaliação preliminar para fins

de registro especial temporário em tramitação junto ao IBAMA e que tenham sido apresentados fora do SISRET poderão ser reapresentados em meio eletrônico, prevalecendo nesse caso, para fins de controle do cumprimento das disposições do parágrafo 3º do art. 5º da Instrução Normativa Conjunta nº 25, de 14 de setembro de 2005, a primeira data de admissão do pleito.

Art. 4º - Os casos omissos surgidos na aplicação destas normas serão dirimidos pela Presidência do IBAMA.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de

sua publicação

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002; Considerando as reavaliações toxicológica e ecotoxicológica dos ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pen-

taclorofenol e seus sais efetuadas pela Agência Nacional de Vigi-lância Sanitária - ANVISA e IBAMA, contando com a participação de representante das empresas titulares de registro de produtos para

preservação de madeira à base desses ingredientes; Considerando o reconhecimento dos efeitos do Lindano sobre o sistema nervoso central; sua elevada toxicidade para animais e humanos; alta persistência no meio ambiente e altamente tóxico para organismos aquáticos; interferente da capacidade oxidativa hepática; provável carcinógeno humano:

Considerando o reconhecimento do Pentaclorofenol e seus sais como interferente endócrino e de elevada toxidade para animais e humanos; alta persistência no meio ambiente, sua volatilidade e a solubilidade em água; sua toxicidade hepática e renal;

Considerando a presença de impurezas extremamente tóxicas como as dioxinas em produtos à base de Pentaclorofenol e seus

Considerando a tendência mundial para o banimento desses ingredientes ativos e a imposição de severas restrições aos seus usos em vários países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas e comerciais; e,

Considerando a proposição apresentada pela Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA, no Processo Ibama nº 02001.0021/2006.52 seculvas veneras proposição apresentada pela Diretoria de Qualidade Ambiental - Seculvas veneras processos processo

Considerando a proposição apresentada pela Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA, no Processo Ibama nº 02001.003912/2006-52, resolve:

Art. 1º Adotar medidas restritivas à continuidade de atividades que envolvam produtos destinados à preservação de madeiras contendo os ingredientes ativos Lindano (gama-hexaclorociclohexano) e Pentaclorofenol (PCF) e seus sais no Brasil.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam ao uso dos ingredientes ativos como padrão analítico para fins laboratoriais ou de monitoramento de residuos ambientais.

Art. 2º Os pedidos de novos registros e de licença de importação de ingredientes ativos como padrão analítico para fins laboratoriais ou de monitoramento de residuos ambientais.

Art. 2º Os pedidos de novos registros e de licença de importação de ingredientes ativos como padrão apartir da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam definitivamente suspensas no Brasil, a partir de 30 de novembro de 2006, as atividades de preparação de produtos formulados a base dos mencionados ingredientes ativos.

Art. 4º Fica proibida, a partir de 30 de março de 2007, a comercialização de todos os produtos listados no Anexo I desta Instrução Normativa, em todos os tipos e volumes de embalagens.

Parágrafo único. Fica permitida, até 30 de junho de 2007, a trução Normativa, regularmente comercializados a usuários identificados.

mativa, regularmente comercializados a usuários identificados. Art. 5º A análise de pedidos de registro e de renovação de registro de produtos preservativos para madeira, que possibilitem a substituição dos atuais usos do Lindano e do Pentaclorofenol e seus

sais, deve ser priorizada.

Art. 6º Os certificados vigentes de registro dos produtos preservativos para madeira devem ser adequados aos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa e a expiração do prazo de valuado de como de a portir do 30 de junho de 2007.

lidade destes dar-se-à a partir de 30 de junho de 2007.

Art. 7º Será promovida ação integrada com os órgãos do setor da saúde na fiscalização de estabelecimentos, atividades e produtos a que se refere esta Instrução Normativa, bem como no controle

dutos a que se refere esta Instrução Normativa, bem como no controle de estoques, destinação adequada de produtos que se tornem obsoletos e da entrada de produtos no país que contenham o Pentaclorofenol e seus sais como ingrediente ativo.

Parágrafo único. Os titulares de registro de produtos a base de Lindano ou de Pentaclorofenol e seus sais, dentro dos prazos estabelecidos, deverão controlar a comercialização desses produtos, visando assegurar o uso racional e a não formação de estoques de difícil e oneroso procedimento de destinação final, após os prazos estabelecidos no art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

I)Relação dos produtos à base de Pentaclorofenol e seus sais registrados no Brasil

EMPRESA REGISTRANTE	PRODUTO REGISTRADO
Indústria Química DIPIL LTDA.	Madepil AC 90
Lorenzetti Química LTDA.	Fungicida Industrial Louro
Jimo Química Industrial LTDA.	Jimo Antimofo PCP
Prentiss Química LTDA.	PKR 40

II) Relação dos produtos à base de Lindano (gama-hexa-clorociclohexano) registrados no Brasil:

EMPRESA REGISTRANTE	PRODUTO REGISTRADO
Prentiss Ouímica Ltda.	Mendane 200
,	
Prentiss Química Ltda.	Mentox 400
Jimo Química Industrial Ltda.	Cupinicida Jimo EM

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 339, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, OR-ÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização contida no art. 3º do Decreto nº 5.715, de 7 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Remanejar os referenciais monetários máximos para comprometimento de dotações com diárias, passagens e despesas com locomoção em 2006 do Ministério de Minas e Energia, constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 5.715, de 7 de março de 2006, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

PAULO BERNARDO SILVA